



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 623/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/08/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000391/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200414873

RECORRENTE: PANIFICADORA CENTRAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - PROCEDÊNCIA. Através do Sistema de Levantamento de Estoques ficou configurada a infração "omissão de saídas". A **autuada descumpriu as determinações dos arts. 169, I, e 174, I, do Dec. nº 24.569/97.** A prática de venda de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança do ICMS e multa de 30% conforme o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e improvido, para manter a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente fazendário relata que houve falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal, constatando uma omissão de vendas nos períodos de 2000, 2003 e 2004, no montante de R\$ 31.251,58 (trinta e um mil duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Os autos encontram-se instruídos com Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.28571, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.22853, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.27593, Relatório da Posição do Inventário, Relatório de Entradas por Mercadorias, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Edital de Intimação nº 45/2004, Termo de Juntada do Edital de Intimação, Termo de Revelia, Consulta ao Sistema Controle da Ação Fiscal, Termo de Juntada de Disquete e seu respectivo Termo de Desmembramento estão acostados às fls. 03/32.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 34/35, decidiu pela procedência da autuação, argüindo que ao analisar o Relatório Totalizador, restou patente que a autuada omitiu saídas de mercadorias.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 44/50, argüindo a nulidade do feito fiscal, face à ausência de recebimento, por parte do autuado, de intimação referente ao auto de infração em lide.

A Consultoria Tributária, às fls. 54/56, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular pela Procedência do feito fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 57.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo apreciado por este Colegiado diz respeito à falta de emissão de documentos fiscais, mais precisamente de omissão de saídas, nos períodos de 2000, 2003 e 2004, perfazendo o montante de R\$ 31.251,58 (trinta e um mil duzentos e cinqüenta e um reais e cinqüenta e oito centavos).

Analisando a preliminar de nulidade, quanto ao que diz a Recorrente sobre o não recebimento da intimação referente ao auto de infração, assim como o envio desta por edital, merece esclarecer que às fls. 24 dos autos, o autuante apresentou uma cópia do AR e do envelope, onde se verifica a indicação de "recusado", assinalada pelo agente do correio. Portanto, prevalece o estabelecido no art. 26, II, §§ 3º e 4º da Lei nº 12.732/97:

Art. 26. A intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recebimento;

III - por edital.

§ 3.º Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recepção, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 4.º Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador, sempre que encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

Quanto ao mérito, a legislação tributária estadual prevê a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1-A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

O dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto a recolher, como nos casos de operações imunes, não tributadas ou isentas.

Perquirindo os autos, verifica-se, através do levantamento quantitativo de estoque (SLE) do contribuinte, que o mesmo omitiu saída de mercadorias, concluindo-se que as mesmas foram vendidas sem a emissão de documentos fiscais próprios.

Assim, o contribuinte que efetuar operação relativa à circulação de mercadoria sem a devida emissão da documentação fiscal, deverá

sofrer, em regra, a sanção capitulada no artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

"Art.123 ...

III - ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para, rejeitando a preliminar de nulidade, manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **PANIFICADORA CENTRAL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, resolvem, também, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

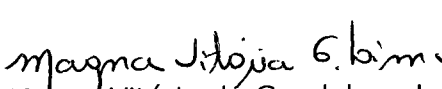
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de dezembro de 2007.

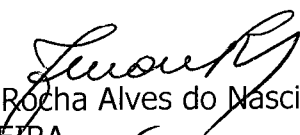

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO